



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.720048/2011-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.697 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JAIR ALCANTARA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. LIMITES INDIVIDUAIS E GLOBAIS.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández e, no mérito, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$ 84.803,06 da base tributada a título de omissão de rendimentos, nos termos do voto do relator. O Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández foi vencido no ponto em que suscitou questão preliminar da nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente momentaneamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 274 a 281, interposto contra acórdão revisor nº 09-36.281, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), de fls. 236 a 249, que considerou a impugnação improcedente, apresentada em face do auto de infração, lavrado às fls. 140 a 147, mediante o qual ficou constatada omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada.

A decisão recorrida fundamentou suas razões de decidir assim resumidas em sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

INEXATIDÕES MATERIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes no Acórdão poderão ser corrigidos de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, havendo para tanto que ser proferido novo Acórdão.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, consolidando-se administrativamente o correspondente crédito tributário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

As provas devem ser apresentadas pelo sujeito passivo na impugnação, inexistindo previsão legal de sustentação oral no âmbito do julgamento de primeira instância administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 1/1/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma inconteste, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

SITUAÇÃO FINANCEIRA DO SUJEITO PASSIVO.

Refoge à área de competência da autoridade administrativa a análise da situação econômico-financeira do sujeito passivo em liquidar a dívida tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 09/11/2011, Aviso de Recebimento – AR, fls. 273, o contribuinte ingressou recurso voluntário, em 29/11/2011, fls. 274 a 281, alegando, em síntese, que:

“(…)

Não há que se falar em cópia de cheques, TED e/ou quaisquer outros documentos bancários, visto que os recursos foram recebidos em espécie (dinheiro) e os depósitos feitos em nome próprio em sua conta bancária.

Os extratos comprovam que o Recorrente efetuou os depósitos em dinheiro. Ainda que houvesse algum saque em dinheiro, coincidente em data e valor com os valores dos recibos depositados, não teria como garantir que tais recursos foram, efetivamente, depositados, pois dinheiro não é carimbado (não se controla a sua circulação). Assim sendo, não se pode exigir o que não se pode ser provado.

Ainda que houvessem saques efetuados pela Sra. Luzia Alves Pinto Vieira (CPF 013.777.706-05) nas datas dos depósitos, não seria possível afirmar que tais saques deram origem aos depósitos, pois quaisquer saques efetuados em datas anteriores poderiam ter sido utilizados, bem como, quaisquer recebimentos também em dinheiro.

Os extratos comprovam que foram efetuados depósitos pelo próprio Recorrente, em espécie (dinheiro) e o contrato de mútuo e planilha a sua origem. Comprovam ainda o recebimento do mútuo, a sua baixa na declaração de bens.

Assim sendo, não existe também eventual ordem bancária, recibo de depósito de terceiro, visto que os pagamentos depósitos foram efetuados em espécie, mediante dinheiro. A legislação não veda o depósito em dinheiro nem exige que os pagamentos de mútuo sejam em cheques, ordem bancária ou depósito em conta.

Como já afirmamos a circulação de dinheiro não é controlada, ou seja, nenhum contribuinte tem a obrigação de anotar os números de série das notas e moedas que passam pelas suas mãos, ou de quem as recebeu ou a quem as entregou.

O Recorrente fez à regular apresentação de documentos solicitados. O presente Recurso voluntário preenche o requisito elementar à sua admissibilidade pelo fato de o v. acórdão recorrido interpretar, flagrantemente, em contrário aos documentos acostados e exigir a comprovação do impossível prova o que não pode ser provado.

(...) não pode prevalecer esta inversão do ônus da prova, visto ser ela uma obrigação da autoridade fiscal intransferível. Neste sentido reproduzimos conclusões de Helenilson Cunha Pontes - Omissão de Receitas e Depósitos Bancários: O Sentido Normativo do art. 42 da Lei 9.430/96, Revista Dialética de Direito Tributário n° 146, pág. 99:

(...) apenas os depósitos bancários não são suficientes para constituir omissão de receita. No caso, o imposto de renda está sendo exigido, exclusivamente, com base nos depósitos bancários julgados não comprovados pela autoridade fiscal, o que fere os princípios que norteiam a tributação do imposto de renda contidas na Código Tributário Nacional e Constituição Federal.

Neste sentido reproduzimos conclusões de Helenilson Cunha Pontes - Omissão de Receitas e Depósitos Bancários: O Sentido Normativo do art. 42 da Lei 9.430/96, Revista Dialética de Direito Tributário n° 146, pág. 100:

(...)

Não reformando o referido Acórdão, o Recorrente terá seu patrimônio dilapidado, além de arcar com as penalidades impostas no referido Acórdão.

Reportando-se nos fatos e fundamentos acima explicitados e diante das premissas legais que cuidadosa e exaustivamente se demonstrou, o Recorrente se vê na iminência de ver o seu patrimônio dilapidado em decorrência do refutado Acórdão exarado pela câmara a quo.

(...)

Pelo exposto, é indiscutível que o referido Acórdão, nos seus termos, não pode prosperar no mundo jurídico, em razão das disposições referidas, que resultam, inevitavelmente, na sua reforma, pelo que esta é para RECORRER da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, e ainda

REQUERER

Que seja acatada e ao final julgada procedente a presente "in totum", reformando a decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG;

Que seja suspensa a exigibilidade tributária, nos termos do art. 151 do CTN.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, especificamente a documental e sustentação oral.

Diante do exposto e reportando-se nas razões do pleito, confia o requerente, seja julgado procedente o presente, por se tratar de medida que mais coaduna com a Justiça.”

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 17 de setembro de 2013, tendo esse Colegiado proferido a Resolução nº 2802-000.182, que, por maioria de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 128 a 130.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro em 23/11/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Cuida o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2009.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto ao acesso aos dados bancários, cujo mérito será julgado no Recurso Extraordinário 601314, a Turma Julgadora determinou o sobrestamento do julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010.

Posteriormente, foi editada a Portaria CARF 01/2002, estabelecendo que o sobrestamento deveria ocorrer somente nos casos em que o STF expressamente determinasse o sobrestamento dos recursos extraordinários que tratassem da mesma matéria.

Por meio da Resolução 2802-000.182 , esta 2ª Turma Especial resolveu sobrestar o julgamento. Porém com a posterior revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento é ora retomado.

Não se desconhece a decisão proferida no RE389.808/PR, em sistema de controle difuso de constitucionalidade. Ocorre que se trata de matéria submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, na sistemática do art. 543-B do CPF, com repercussão geral admitida, porém ainda pendente de julgamento, cujo recurso paradigma é o de nº 601.314.

Em razão disso, inexistente violação ao princípio da legalidade ou às regras protetoras do sigilo bancário, suscitada em preliminar pelo Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, uma vez que dos autos se observa que as requisições relacionadas aos extratos bancários do contribuinte se deram com amparo em legislação vigente que autorizou a Receita Federal a requisitar tais informações.

O recorrente contesta o lançamento dos valores dos depósitos de valor inferior a R\$12.000,00 e que não ultrapassaram o limite de R\$80.000,00, no ano-calendário. Tal contestação possui fundamento legal no dispositivo legal expresso no § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

O assunto já foi objeto da Sumula CARF nº 61, nos seguintes termos:

“Sumula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.”

Confrontando os valores considerados pela fiscalização como de origem não comprovada durante os meses de agosto a dezembro de 2009, fls. 139 do processo digital, com a relação dos depósitos realizados durante o ano-calendário de 2009, fls. 65 também do processo digital, constata-se que no mês de agosto de 2009, dos depósitos totalizados em R\$28.856,00, a autoridade fiscal considerou como diferença não comprovada somente a parte equivalente a R\$3.419,98. Portanto, em valor inferior a R\$12.000,00. No mês de setembro de 2009, do total dos depósitos calculados no montante de R\$ 265.996,00, a fiscalização considerou comprovada a origem do depósito no valor de R\$155.000,00 mais parte dos demais depósitos, no valor de R\$2.074,96. Considerou, pois, de origem não comprovada o montante de depósitos R\$ 108.921,04. Desse montante, constata-se que os depósitos de valor igual ou inferior a R\$12.000,00 totalizam R\$ 25.996,00. Já em relação aos depósitos considerados como rendimento omitido no mês de outubro de 2009, totalizados em R\$ 19.921,04, constata-se que todos eles possuem valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00. À mesma constatação se chega quando se examina os depósitos realizados no mês de novembro, totalizados em R\$ 21.921,04. Finalmente, em relação aos depósitos realizados no mês de dezembro de 2009, totalizados em R\$28.545,00, a fiscalização considerou como rendimento omitido por falta de comprovação de origem somente o valor de R\$26.470,04. Por sua vez, da relação de fls. 65 (digital), constata-se que os depósitos de valor igual ou inferior a R\$12.000,00 totalizam R\$3.545,00.

Como o somatório dos depósitos de valores que não ultrapassaram a R\$12.000,00 equivale a R\$ 74.803,06 (R\$3.419,98 + R\$ 25.996,00 + R\$ 19.921,04+ R\$ 21.921,04 + R\$3.545,00), fica evidenciado que não restou ultrapassado o limite legal global estabelecido em R\$80.000,00.

Portanto, nos exatos termos da Súmula CARF nº 61, há que se reconhecer a improcedência da exigência em relação aos valores que ficaram abaixo dos limites individuais e globais previstos no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, restando, pois não tributável a importância de R\$ 74.803,06, no ano-calendário de 2009.

Ainda em relação ao mês de setembro, observa-se que o valor total dos depósitos realizados atingiram o valor de R\$255.996,00, ao invés de R\$265.996,00, conforme relacionado pela fiscalização no demonstrativo de fls. 139. Diante disso, há que ser excluída da base tributável a importância tributada a maior no valor de R\$10.000,00.

Em relação aos demais depósitos que ultrapassaram o referido limite individual de R\$12.000,00, considerados pela fiscalização como de origem não comprovada, observa-se dos autos que o contribuinte não trouxe nenhum documento capaz de elidir o feito.

Nesse aspecto, esclareça-se ao recorrente que, conforme mencionou a decisão recorrida, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Quanto às demais alegações do recorrente, ressalte-se que a decisão recorrida interpretou adequadamente a legislação regente, haja vista que dos autos se observa que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos em suas contas correntes bancárias.

Ainda sobre o assunto, recebimentos em 2009 do empréstimo efetuado ao contribuinte por sua mãe sem a correspondente demonstração documental da transferência do respectivo numerário do patrimônio do mutuário para o do mutuante, bem como os rendimentos tributados na declaração de rendimentos de seu cônjuge, por si só, não são suficientes para a demonstração da origem dos recursos mencionados no parágrafo anterior.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$ 84.803,06 da base tributada a título de omissão de rendimentos.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior